



## PROJETO DE RESOLUÇÃO n° 06/2026

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E  
DECORO PARLAMENTAR DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE  
MINDURI/MG E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Resolução:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Regem-se por esta Resolução a ética e o decoro parlamentar da Câmara Municipal de Minduri, bem como os procedimentos para apuração de atos infracionais e para aplicação a Vereador de sanções disciplinares, incluídos os casos de perda do mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Minduri aplica-se subsidiariamente às disposições deste Código.

**Art. 2º** A conduta do Vereador, no exercício do mandato ou fora dele, deve pautar-se por padrões éticos de comportamento e pelo respeito às leis, à pluralidade de concepções e aos princípios e fundamentos da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. Os padrões éticos de comportamento são exigidos do Vereador na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

**Art. 3º** O descumprimento dos preceitos éticos de comportamento e dos preceitos do decoro parlamentar, apurado e punido na forma deste Código, resulta de ato infracional praticado no exercício da atividade parlamentar, em razão dela ou com ela incompatível.

§1º. O exercício da atividade parlamentar tem início com a posse.

§2º O parlamentar que licenciar-se do cargo para exercer a função de secretário municipal se vincula, para todos os fins, a este Código de Ética e Decoro Parlamentar.

§3º O simples afastamento do parlamentar, por motivo de doença, não é motivo idôneo a justificar a paralisação do processo regulamentado por este Código.

§4º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Minduri são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à Defesa do Poder Legislativo.

### **CAPÍTULO II DOS DEVERES**

**Art. 4º** São deveres fundamentais do Vereador:

- I – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública;
- II – agir com zelo, lealdade, probidade e eticidade;
- III – atuar na defesa dos interesses da coletividade e do Município de Minduri;
- IV – zelar pela valorização das instituições democráticas e representativas e pelas





prerrogativas do Poder Legislativo;

V – cumprir o compromisso firmado quando da posse no mandato eletivo;

VI – observar as regras de boa conduta, os preceitos da Constituição Federal, deste Código e o Regimento Interno;

VII – abster-se do uso das prerrogativas parlamentares para pleitear vantagens indevidas em proveito próprio ou alheio;

VIII – representar às autoridades e instâncias competentes contra atos ilegais de que tenha conhecimento no exercício do mandato;

IX – apresentar-se à Câmara Municipal de Minduri para participar das sessões ou das reuniões dos órgãos de que seja membro;

X – examinar, sob a ótica do interesse público, as proposições submetidas a sua apreciação;

XI – tratar as pessoas com respeito, discrição e civilidade compatível com a dignidade parlamentar;

XII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Câmara Municipal de Minduri e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

XIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações para o seu acompanhamento, inclusive pela internet;

XIV – divulgar as emendas parlamentares aprovadas pela Casa na Lei Orçamentária Anual, citando a iniciativa parlamentar e os beneficiários, inclusive pela internet, para controle social.

### **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 5º** É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de livre nomeação e exoneração (ad nutum), nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de benefício ou favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, a;

c) defender causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo público efetivo ou mandato público eletivo, ressalvadas as hipóteses constitucionais de acumulação.

**§ 1º** Excetuam-se das disposições deste artigo:

I – A investidura em cargo de secretariado do Poder Executivo, nos casos autorizados pela Lei Orgânica do Município de Minduri;

II – O exercício de cargo público efetivo, observado o disposto no § 2º desta Resolução;

III – a posse e o exercício em cargo público de provimento efetivo, ocorridos no exercício do mandato, observado o § 2º.

**§ 2º** O vereador investido em cargo público de provimento efetivo, durante o curso do





mandato, deverá observar as regras de acumulação estabelecidas na Constituição Federal, aplicando-se o seguinte:

I – Se houver compatibilidade de horários comprovada entre as funções do mandato de vereador e o novo cargo efetivo, o vereador poderá exercer ambos os cargos e acumular o subsídio do mandato com a remuneração do cargo efetivo;

II – Não havendo compatibilidade de horários, o vereador deve licenciar-se do cargo, emprego ou função efetiva até o término do mandato, hipótese que terá a incidência da regra do artigo 38, IV da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, o Vereador poderá optar pela melhor remuneração entre o subsídio do mandato e a remuneração do cargo público efetivo, conforme disposto no art. 38, III, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

### Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 6º** Considera-se infração parlamentar, na forma definida neste Código, todo ato contrário à boa conduta exigida do Vereador e todo procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

**Art. 7º** O retorno do titular do mandato não exclui a responsabilidade do suplente de Vereador por infração parlamentar praticada no exercício do mandato, em razão dele ou com ele incompatível.

**Art. 8º** O Vereador não responde perante a Câmara Municipal de Minduri por fatos ou atos:

I – de sua vida privada, salvo quando incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar;

II – praticados anteriormente ao exercício de qualquer mandato de Vereador;

III – que não estejam capitulados neste Código como infração parlamentar.

**Art. 9º** As licenças e afastamentos do exercício do mandato não afastam do Vereador os deveres e condutas impostas por este Código.

**Art. 10.** A punibilidade pelo cometimento de infração parlamentar prevista neste Código extingue-se:

I – pelo falecimento;

II – pela prescrição;

III – pela renúncia ao mandato, exceto nos casos que vise ou possa levar à perda do mandato, onde os efeitos da renúncia para fins de punição só terão aplicabilidade após a análise pela comissão responsável e pelo plenário da Casa;

IV – pela retratação pública, nos casos de infração parlamentar cuja apuração esteja condicionada à representação do ofendido.

**Art. 11.** A pretensão punitiva por infração parlamentar prescreve:

I – no final da legislatura, para os casos de:

a) infração parlamentar a que seja cominada a sanção de advertência, censura escrita, suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do mandato;

b) infração parlamentar por ausência injustificada à terça parte das sessões ordinárias por sessão legislativa;

c) infração parlamentar às proibições de que trata o art. 5º deste Código de Ética;

d) não obtenção de novo mandato para qualquer cargo eletivo.

II – no final da legislatura seguinte àquela em que a infração parlamentar se tornou conhecida, nos casos de procedimento incompatível com o decoro parlamentar, ressalvada a disposição do inciso III;

III – nos mesmos prazos de prescrição previstos na lei penal ou na lei de improbidade





administrativa para as infrações cujo ato ou fato também seja capitulado como crime ou como improbidade administrativa.

**Parágrafo único.** A advertência é aplicada apenas durante a sessão ou reunião da Mesa Diretora ou comissão em que a infração seja cometida.

## Seção II Dos Atos Contrários à Boa Conduta Parlamentar

**Art. 12.** Os atos contrários à boa conduta parlamentar, praticados no exercício do mandato, em razão dele ou com ele incompatíveis, são capitulados como infrações leves, infrações médias e infrações graves.

**§1º** São leves as infrações decorrentes de conduta indevida que:

I – perturbar a ordem das sessões, de audiências públicas ou das reuniões plenárias, da Mesa Diretora ou comissões;

II – praticar, reiteradamente, atos contrários aos deveres fundamentais do Vereador;

III – ofender fisicamente a outrem nas dependências da Câmara Municipal de Minduri, salvo em resposta a injusta agressão ou em legítima defesa própria ou de terceiros;

IV – deixar de fazer declaração pública de bens.

**§2º** São médias as infrações decorrentes das seguintes condutas antirregimentais:

I – deixar de declarar-se impedido em discussão ou votação no plenário ou nas comissões, quando a isso estiver obrigado pelo Regimento Interno;

II – relatar proposição de interesse específico de qualquer pessoa que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

III – deixar de devolver à comissão ou à Mesa Diretora, sem justo motivo, qualquer proposição ou bem que esteja sob sua responsabilidade, quando demandado a fazê-lo;

IV – inutilizar, extraviar ou reter indevida e intencionalmente qualquer proposição ou outro documento ou bem de que tenha a carga;

V – usar indevidamente a identidade parlamentar para obtenção de benefício ilegítimo para si ou para outrem;

VI – usar, intencionalmente, os recursos materiais ou de pessoal à disposição do exercício do mandato em desacordo com as normas que regem a matéria para proveito pessoal ou de terceiros;

VII – praticar ato de improbidade administrativa que atente contra os princípios da administração pública;

VIII – praticar ato de assédio moral, descrito como tal na legislação federal, estadual ou municipal;

IX – retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, atos e encaminhamentos atinentes ao processamento de representação oferecida em detrimento de Vereador;

X – retardar ou deixar de praticar, injustificadamente, atos e encaminhamentos necessários à instauração, ao trâmite ou à conclusão de processo disciplinar de que trata esta Resolução.

**§3º** São graves as infrações decorrentes das seguintes condutas contrárias à austeridade no exercício da atividade parlamentar:

I – revelar conteúdo de:

a) discussão ou deliberação que o Plenário ou a comissão decidiu manter secreto;

b) informações ou documentos oficiais de caráter sigiloso de que tomou conhecimento na forma regimental.

II – coagir ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o objetivo de obter vantagem indevida sem expressão econômica ou financeira;





III – praticar ato de assédio sexual;

IV – praticar ato de violência contra a mulher, tipificado ou não como crime, descrito como tal na legislação federal.

V – A prática de qualquer crime contra a administração pública;

VI – A prática de qualquer ato considerado como improbidade administrativa, exceto a conduta prevista no inciso VII do §2º deste artigo.

§4º Havendo enquadramento de uma conduta em mais de um tipo previsto neste código, a conduta mais grave absorve a conduta menos grave.

§5º As infrações elencadas tem caráter meramente exemplificativo, podendo o vereador, mediante deliberação da comissão, ser punido por outras condutas não previstas neste artigo, conforme a gravidade dela.

### Seção III Dos Procedimentos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

**Art. 13.** São procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, praticados no exercício do mandato de Vereador ou em razão dele, ainda que fora das dependências da Câmara Municipal de Minduri:

I – exigir, solicitar, receber, aceitar ou auferir vantagem indevida de qualquer espécie e sob qualquer pretexto;

II – valer-se do cargo para obter proveito indevido para si ou para outrem, em detrimento da dignidade parlamentar;

III – fraudar, dolosamente, por qualquer meio ou forma:

a) o registro de presença às sessões ou às reuniões plenárias, da Mesa Diretora ou de comissões;

b) o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação do Plenário ou das reuniões da Mesa Diretora ou de comissão;

c) as proposições, pareceres, documentos ou sistemas dos órgãos ou entidades públicas do Município de Minduri;

IV – apresentar informação sabidamente falsa nas declarações prestadas à Câmara Municipal de Minduri;

V – utilizar-se de documento sabidamente falso para fazer prova de fato ou circunstância que crie direito ou extinga obrigação perante qualquer órgão ou entidade da administração pública;

VI – omitir, dolosamente, informação relevante nas declarações prestadas à Câmara Municipal de Minduri;

VII – usar conhecimentos e informações adquiridos no exercício do mandato para violar ou tornar vulnerável a segurança, os sistemas de informática, os sites ou qualquer outra rotina ou equipamento dos órgãos ou entidades públicas;

VIII – coagir ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o objetivo de obrigá-lo a contribuir financeiramente para si ou para qualquer pessoa ou entidade;

IX – reincidir, na mesma legislatura, em infrações graves;

X – praticar, dolosamente, ato de improbidade administrativa definido em lei como condutas de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário;

XI – praticar atos, tipificados ou não como crime, que, por sua gravidade e ilicitude, afetem negativamente a dignidade da representação popular.

XII – abusar das prerrogativas constitucionais e legais asseguradas aos membros do Poder Legislativo;





XIII – Perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal de Minduri ou das reuniões de Comissão;

XIV – Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

XV – Praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal de Minduri.

§1º. Os atos contrários à boa conduta parlamentar são absorvidos pelos procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, quando houver mais de uma norma aplicável à mesma conduta.

§2º. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

## TÍTULO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

### CAPÍTULO I DAS SANÇÕES EM ESPÉCIE

**Art. 14.** O Vereador que infringir as regras deste Código, assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa, está sujeito às seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – censura escrita;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV – suspensão temporária do exercício do mandato;

V – perda do mandato.

§1º Na aplicação das sanções, devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para Câmara Municipal de Minduri as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator, no âmbito desta Casa Legislativa.

§2º São excluídas da gradação constante deste artigo as condutas estabelecidas ou tipificadas no art. 55 da Constituição Federal, de reprodução obrigatória a todos os entes, cujo correspondente está no artigo 38 da Lei Orgânica de Minduri, em que a pena estabelecida constitucionalmente é a perda do mandato.

### CAPÍTULO II DAS COMINAÇÕES

**Art. 15.** A advertência é a sanção disciplinar aplicada ao Vereador que pretenda falar ou permanecer falando de forma antirregimental, durante sessão em plenário, audiência pública ou durante reunião da Mesa Diretora ou de comissão.

**Parágrafo único.** A aplicação de advertência é feita de forma verbal e independe de instauração de processo.

**Art. 16.** A censura é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração parlamentar leve, bem como nos casos de reincidência no cometimento de ato punível como advertência verbal ou escrita.

**Parágrafo único.** A aplicação da censura é feita de forma escrita e pública.

**Art. 17.** A suspensão de prerrogativas regimentais é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração parlamentar média e nos casos de reincidência de infração parlamentar leve, na mesma legislatura.

§1º A suspensão de prerrogativas regimentais consiste na proibição de, isolada ou cumulativamente:





- I – usar da palavra durante o pequeno e grande expediente, por até 03 sessões ordinárias;
- II – ser candidato a qualquer cargo da Câmara Municipal de Minduri em eleições eventuais, por prazo não superior a 30 dias;
- III – ser designado relator de proposição, por prazo não superior a 30 dias;
- IV – ser indicado para compor comissão temporária, por prazo não superior 30 dias.

**§2º** Considera-se eleição eventual para os efeitos do § 1º a realizada em decorrência de vacância durante o mandato nos cargos de:

- I – membro da Mesa Diretora, incluído a suplência;
- II – Presidente ou Vice-Presidente de comissão;

**Art. 18.** A suspensão temporária do mandato é a sanção disciplinar aplicada nos casos de atos contrários à boa conduta parlamentar capitulados como infração grave e nos casos de reincidência de infração média, na mesma legislatura.

**Parágrafo único.** À suspensão temporária do mandato aplica-se o seguinte:

- I – não pode ser superior a 30 dias corridos;
- II – acarreta a perda do subsídio, de forma proporcional aos dias de cumprimento da sanção aplicada;
- III – o seu cumprimento deve ter início no primeiro dia útil seguinte ao que a resolução da sanção for publicada;
- IV – impede o exercício de qualquer atividade parlamentar.

**Art. 19.** A perda do mandato de Vereador constitui sanção disciplinar e será declarada pela Câmara Municipal, nos seguintes casos:

- I - perda ou suspensão dos direitos políticos;
- II - decisão da Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- III - perda do mandato eletivo como efeito de condenação criminal transitada em julgado;
- IV - perda da função pública determinada em condenação judicial transitada em julgado por ato de improbidade administrativa;
- V - não comparecimento, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença, afastamento, ausência justificada ou missão autorizada pela Câmara Municipal de Minduri;
- VI - infringência a qualquer das proibições previstas no art. 5º deste Código;
- VII - procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar pelas condutas capituladas no art. 13;
- VIII - condenação criminal em sentença transitada em julgado, quando não tenha sido imposta a perda do cargo como efeito da condenação;
- IX - utilização do mandato para a prática dolosa de atos de corrupção ou, no caso de improbidade administrativa, que importem enriquecimento ilícito ou causem prejuízo ao erário.

### TÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 20.** As infrações a este Código são apuradas e punidas em processo disciplinar, de natureza pública, em que seja assegurado ao Vereador representado o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** A natureza pública do processo disciplinar não impede a realização de reunião reservada ou secreta, aprovada na forma do Regimento Interno, nem permite dar publicidade





a provas e demais documentos classificados com qualquer grau de sigilo.

**Art. 21.** A apuração das infrações definidas neste Código independe do pronunciamento de qualquer outra instância.

**Parágrafo único.** A denúncia com pedido de perda do mandato, quando motivada em infração penal objeto de processo judicial, fica sobrestada desde o inquérito policial até a decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 22.** Não é objeto de apuração em processo disciplinar na Câmara Municipal de Minduri o ato ou fato:

I – que já tenha sido objeto de julgamento pelo Poder Judiciário em sentença penal transitada em julgado que reconheceu a inexistência do fato, ou a negativa da autoria, ou a ausência de provas, salvo se existente infração parlamentar residual;

II – que já tenha sido julgado no mérito pelas instâncias competentes da Câmara Municipal de Minduri;

III – que seja inerente à imunidade parlamentar;

IV – cuja punibilidade esteja extinta;

V – cuja representação tiver sido protocolada após o Vereador ter deixado o mandato em definitivo.

**Parágrafo único.** Compete à Mesa Diretora arquivar eventual representação que se refira a qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

**Art. 23.** Não obsta a instauração de processo disciplinar ou o seu prosseguimento, nem a aplicação das sanções cabíveis:

I – a renúncia ao mandato parlamentar;

II – a perda do mandato como efeito de condenação criminal transitada em julgado;

III – o término do exercício do mandato de suplente de Vereador pelo retorno do titular.

IV – o parlamentar investido em cargo de secretário ou equivalente no Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos I, II e IV do *caput*, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode determinar o arquivamento do processo disciplinar, na fase em que se encontra, quando:

I – A sanção aplicável for a censura escrita, a suspensão das prerrogativas regimentais ou a suspensão temporária do mandato;

II – a denúncia tenha por base a falta à terça parte das sessões ordinárias.

## CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 24.** São legitimados para subscrever representação em desfavor de Vereador:

I – partido político com representação na Câmara Municipal de Minduri;

II – Vereadores;

III – a Mesa Diretora, em qualquer caso, de ofício ou mediante provocação:

a) de Vereador ou de comissão;

b) de cidadão com capacidade eleitoral ativa;

c) de qualquer autoridade, quando tiver obrigação de comunicar infração parlamentar de que tenha tido conhecimento em razão do ofício.

**§1º** A representação formalizada pelos legitimados dos incisos I e II deve ser analisada previamente e decidida pela Mesa Diretora no prazo de 15 dias, contados da data do protocolo ou da





data em que forem cumpridas as diligências previstas no art. 26, § 2º.

**§2º** Somente mediante formalização do ofendido pode ser recebida representação nos casos do art. 12, § 1º, III, e § 3º, II e IV.

**§3º** É facultado ao Vereador representado, desde o protocolo da representação ou em qualquer fase do processo disciplinar, constituir advogado para sua defesa, sem prejuízo dos atos já praticados, não podendo tal direito constituir motivo para reinício ou reabertura de prazo esgotado ou em curso.

**Art. 25.** A representação em desfavor de Vereador por ato contrário à boa conduta parlamentar ou por ato incompatível com o decoro parlamentar deve conter indícios relevantes quanto à autoria e à materialidade da infração parlamentar e ser formalizada com os seguintes requisitos:

I – endereçamento à Mesa Diretora;

II – a identificação do autor da representação, com sua qualificação em que conste nome completo, número de identidade, do título de eleitor e do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação, domicílio, endereço eletrônico, bem como, se for o caso, de seu procurador;

III – o nome do Vereador acusado da autoria da infração parlamentar;

IV – a exposição do fato, com todas suas circunstâncias;

V – a adequação do fato às infrações previstas neste Código;

VI – a indicação de sanção cabível;

VII – a assinatura do autor da representação ou de seu representante legal.

**Art. 26.** A representação deve ser instruída com as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos por ele expostos.

**§1º** Não dispondo o autor da representação das provas sobre a verdade dos fatos expostos, deve ele indicar com precisão onde podem ser obtidas.

**§2º** Na hipótese do § 1º, estando atendidos os requisitos formais da representação, a Mesa Diretora deve adotar as diligências necessárias para a obtenção das provas.

**§3º** Nos casos em que a obtenção da prova dependa da instauração do processo disciplinar, a Mesa Diretora pode receber a representação e indicar tal fato para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, sem prejuízo da manifestação do vereador investigado, poderá deferir a instauração do processo disciplinar para que obtenha essa prova antes de abrir o prazo para a defesa do Vereador representado.

**Art. 27.** Protocolada a representação em desfavor de Vereador, compete à Mesa Diretora:

I – indeferi-la quando ausentes:

a) os indícios de autoria ou materialidade da infração parlamentar;

b) qualquer dos requisitos necessários à sua formalização;

II – determinar ao autor que emende ou complete sua representação no prazo de 10 dias úteis, indicando qual o requisito ausente;

III – receber a representação que atenda às disposições dos artigos 24, 25 e 26, determinando sua leitura em plenário na primeira sessão ordinária que houver, com o consequente e imediato encaminhamento dos autos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**§1º** É irrecorrível a decisão da Mesa Diretora de que trata este artigo, salvo nos casos previstos no art. 51, I deste código.

**§2º** O indeferimento da representação por vício formal não obsta que seja protocolada outra representação sobre o mesmo fato, desde que supridas as causas do indeferimento.

**Art. 28.** Havendo mais de uma representação sobre o mesmo fato em desfavor do mesmo Vereador, a Mesa Diretora deve determinar, após autuação, que os novos autos tramitem apensados aos autos do processo disciplinar com precedência.

**§1º** Tem precedência na tramitação o processo disciplinar resultante da representação



*[Handwritten signatures in blue ink]*



recebida há mais tempo pela Mesa Diretora.

**§2º** Se a data do recebimento da representação for a mesma, a precedência regula-se pela ordem dos legitimados estabelecida no art. 24.

### **CAPÍTULO III DO PARECER PRÉVIO OPINATIVO**

**Art. 29.** Recebida pela Mesa Diretora e lida em plenário, a representação deve ser encaminhada de imediato ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na pessoa de seu presidente, que, no prazo de 5 dias úteis, deve notificar o Vereador para prestar esclarecimentos no prazo de 10 dias úteis.

**Parágrafo único.** Diante da escusa do Vereador em receber a notificação, aplicam-se ao caso as normas do art. 36, §§ 2º e 3º.

**Art. 30.** Recebidos os esclarecimentos do Vereador ou esgotado o prazo sem que eles tenham sido prestados, o Corregedor do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, após providenciar eventuais diligências necessárias aos esclarecimentos dos fatos, deve emitir parecer prévio opinativo, no prazo de 15 dias úteis, encaminhando-o ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com as demais peças que compõem os autos do processo disciplinar.

**Parágrafo único.** O parecer prévio opinativo deve concluir, fundamentadamente, pela abertura do processo disciplinar ou pelo indeferimento e arquivamento da representação, não devendo adentrar no mérito do processo.

### **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 31.** O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I – instauração;
- II – defesa;
- III – instrução;
- IV – alegações finais;
- V – parecer;
- VI – julgamento.

#### **Seção II Da Instauração**

**Art. 32.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve deliberar sobre o parecer prévio opinativo do Corregedor do Conselho de Ética, não estando a ele vinculado.

**§1º** Antes de deliberar sobre o parecer prévio opinativo, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode:

- I – requerer ao Corregedor do Conselho de Ética que, no prazo de 10 dias úteis:
  - a) esclareça eventual obscuridade ou elimine contradição;
  - b) supra a omissão de ponto relevante;
  - c) corrija erro material;





II – adotar diligências complementares, no prazo de 15 dias úteis, quando houver dúvida fundada sobre a autoria ou a materialidade da infração parlamentar.

§2º Expirado o prazo de que trata o art. 30 sem parecer prévio pelo Vereador Corregedor, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode, com base na cópia de que trata o art. 27, III, iniciar o procedimento de que trata este Capítulo, sem prejuízo de ulteriores diligências da Corregedoria de Ética, as quais, uma vez concluídas, devem ser remetidas ao Conselho.

**Art. 33.** Rejeitado o parecer prévio opinativo, os fundamentos expostos pelos Vereadores durante a discussão devem ser juntados aos autos por meio das notas taquigráficas ou gravação da reunião.

**Art. 34.** Deferida a abertura do processo disciplinar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve escolher o relator, mediante sorteio, antes de encerrar a reunião, participando todos os membros da Comissão, exceto o Corregedor.

Parágrafo único. Não pode ser escolhido relator o Vereador:

I – que esteja regimentalmente suspeito ou impedido;

II – que seja do mesmo partido que subscreveu a representação;

III – que tenha representado contra o vereador, nem mesmo que seja seu parente até quarto grau.

**Art. 35.** Havendo atribuição de infrações parlamentares a mais de um Vereador na mesma representação sem que haja conexão ou continência entre elas, deve o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desmembrar os autos em tantos processos disciplinares quantos forem os Vereadores representados.

**Parágrafo único.** Para o reconhecimento da conexão ou continência de que trata este artigo, aplicam-se as disposições do Código de Processo Penal sobre a matéria.

### Seção III Da Defesa

**Art. 36.** Instaurado o processo, o Vereador deve ser citado pessoalmente, no prazo de 5 dias úteis, por mandado expedido pelo relator, para apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias úteis, o qual pode ser prorrogado por igual período, a pedido do parlamentar, quando a obtenção da prova for complexa.

§1º O mandado de citação deve ser entregue, pelo relator ou por quem ele designar, à pessoa do Vereador representado.

§2º No caso de recusa do Vereador em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa conta-se da data declarada, em termo próprio, pelo relator ou por quem foi encarregado da citação, com a assinatura de duas testemunhas.

§3º Quando, por duas vezes, houver sido procurado o Vereador representado, em seu gabinete parlamentar ou em sua residência, sem se encontrar ele e havendo fundadas suspeitas de que está se esquivando para não ser citado, a citação deve ser feita por edital assinado pelo relator e publicado no Diário da Câmara Municipal de Minduri.

**Art. 37.** Junto à citação, deve ser apresentada ao Vereador representado cópia integral do processo, ressalvados os documentos ou provas protegidas por sigilo, a que o Vereador representado tem acesso na forma do parágrafo único.

**Parágrafo único.** Salvo quando estiverem à disposição do relator ou com pedido de vista, os autos do processo disciplinar ficam, diariamente, à disposição do Vereador representado ou de seu procurador no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, durante o horário de expediente da Câmara Municipal de Minduri.

**Art. 38.** Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o relator do processo deve nomear defensor dativo para oferecê-la no prazo de 15 dias úteis.





**Seção IV**  
**Da Instrução Probatória**

**Art. 39.** Na fase da instrução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**§1º** O prazo para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluir a instrução probatória é de 30 dias úteis, contados do término do prazo para a defesa, prorrogáveis por mais 30 dias úteis.

**§2º** Ao relator são assegurados 20 dias úteis do prazo de que trata o § 1º para apresentar o seu parecer ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 40.** A produção de provas é decidida pelo Conselho mediante requerimento:

- I – constante da representação;
- II – subscrito pelo relator ou qualquer outro Vereador;
- III – do Vereador representado ou de seu procurador.

**§1º** São classificados como reservados, identificados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e autuados em autos apartados, os documentos sobre os relacionamentos pessoais e a vida privada do Vereador representado, devendo ser devidamente fundamentado o sigilo, conforme disposições da Lei Federal nº 12.527/11.

**§2º** Os documentos de que trata o § 1º e os classificados como sigilosos são de acesso restrito:

- I – aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- II – ao Vereador representado ou ao seu procurador;
- III – aos demais Vereadores, após a conclusão do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**§3º** As provas em idioma estrangeiro trazidas aos autos devem ser traduzidas para a língua portuguesa, dispensada a tradução juramentada, se não houver controvérsia relevante para o julgamento da infração parlamentar.

**§4º** O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por despacho fundamentado, pode indeferir:

- I – pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- II – pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial.

**Art. 41.** O Vereador representado deve ser intimado pessoalmente ou por seu advogado constituído, com pelo menos 10 dias úteis de antecedência, do dia, hora e local da produção das provas, por meio de mandado expedido pelo relator e protocolado no gabinete parlamentar do Vereador.

**§1º** Para formulação de quesitos de prova pericial, o autor da representação e o Vereador representado têm o prazo sucessivo de 5 dias úteis.

**§2º** A publicação no Diário da Câmara Municipal de Minduri da pauta de reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar serve de intimação ao Vereador representado e ao seu procurador para, querendo, acompanhar a produção da prova testemunhal.

**Art. 42.** As testemunhas são intimadas a depor mediante mandado expedido pelo relator, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**§1º** Se a testemunha não for encontrada e houver suspeita de que está esquivando para não ser intimada, deve a intimação ocorrer por meio de edital, a ser publicado em jornal de grande circulação.

**§2º** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado deve ser comunicada ao chefe da repartição onde tem exercício, com a indicação do dia e da hora marcados para inquirição.





**§3º** A ausência injustificada de servidor público devidamente intimado como testemunha deve ser comunicada à autoridade competente, para apuração de responsabilidade.

**Art. 43.** A produção de prova testemunhal é feita em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, convocada e publicada no Diário da Câmara Municipal de Minduri, na forma do Regimento Interno.

**Art. 44.** Para a produção de prova testemunhal, durante a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, devem ser observadas as seguintes normas:

I – O depoimento de testemunha é feito oralmente, sob compromisso, e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, aplicando-se lhes as regras de impedimento e suspeição do código do processo penal;

II – à testemunha é proibido manifestar suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato ou ato objeto do processo;

III – as testemunhas são inquiridas separadamente, na seguinte ordem:

a) arroladas na representação;

b) indicadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

c) relacionadas na defesa escrita do Vereador representado ou por ele requerida durante a instrução;

IV – ao relator é facultado inquirir ou reinquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

V – a inquirição das testemunhas pelos Vereadores é feita na ordem de inscrição, tendo preferência os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

VI – após a inquirição feita pelos Vereadores, a testemunha pode ser inquirida pelo autor da representação e pelo Vereador representado ou por seu procurador.

**§1º** As perguntas do autor da representação ou do procurador do Vereador representado são formuladas diretamente à testemunha.

**§2º** O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pode indeferir as perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com o objeto do processo ou importarem na repetição de outra já respondida.

**§3º** Salvo o relator, cada membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dispõe de 10 minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de 3 minutos para a réplica.

**§4º** Ao Vereador que não seja membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é concedido metade do tempo destinado aos membros.

**§5º** É vedado aparte durante a inquirição de testemunha.

**§6º** A testemunha não pode ser interrompida, exceto pelo relator ou pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**§7º** O advogado que acompanha testemunha não pode intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos casos em que entenda ter havido abuso ou violação de direito de seu cliente.

**§8º** Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, pode ser feita a acareação entre os depoentes.

**§9º** O Vereador representado, seu procurador ou ambos podem assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes:

I – vedado interferir nas perguntas e nas respostas;

II – facultado reinquiri-las.

**§10.** É lícito ao Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar indeferir as perguntas impertinentes, que encerrem juízo de valor ou sem nexos com o fato em apuração.

**Art. 45.** Concluída a inquirição das testemunhas e a coleta das demais provas, o Conselho





de Ética e Decoro Parlamentar deve colher o depoimento pessoal do Vereador representado, desde que por ele requerido expressamente.

**Art. 46.** Concluída a fase de instrução, deve-se abrir o prazo de 10 dias úteis, sucessivamente, ao autor da representação e ao Vereador representado para, querendo, apresentar alegações finais.

## **Seção V** **Do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar**

**Art. 47.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve emitir seu parecer, no prazo de 10 dias úteis, contados do término do prazo para alegações finais, concluindo pela procedência ou improcedência da representação.

**§1º** Durante a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que analisar o parecer, é assegurado ao Vereador ou ao seu representante o direito à sustentação oral por 15 minutos, a ser exercido entre a leitura do relatório e o voto do relator.

**§2º** É terminativo o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que concluir pela improcedência da representação.

**Art. 48.** Nos casos de procedência da representação em que a sanção aplicável seja da competência do Plenário, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve oferecer o respectivo projeto de resolução, servindo o parecer como sua justificação.

## **Seção VI** **Do Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

**Art. 49.** Em caso de perda do mandato, suspensão das prerrogativas do mandato ou suspensão temporária do mandato, os autos do processo disciplinar devem ser encaminhados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar à Comissão de Constituição e Justiça para, no prazo de 10 dias úteis, emitir parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

**Parágrafo único.** Durante a reunião da Comissão de Constituição e Justiça que analisar o parecer, é assegurado ao Vereador ou ao seu representante o direito à sustentação oral por 15 minutos, a ser exercido entre a leitura do relatório e o voto do relator.

## **Seção VII** **Do Julgamento**

**Art. 50.** A competência para aplicar as sanções disciplinares previstas neste Código é:

I – do Presidente da Câmara Municipal de Minduri em caso de advertência;

II – da Mesa Diretora, nos casos de:

- a) censura escrita;
- b) suspensão das prerrogativas do mandato por até 6 meses;
- c) perda do mandato nas hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 19.

III – do Plenário, por meio de votação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Minduri, nos casos de:

- a) suspensão temporária do mandato;
- b) perda do mandato nas hipóteses previstas nos incisos VI a IX do art. 19.

**§1º** O julgamento do processo disciplinar para aplicação das sanções disciplinares é feito na forma do Regimento Interno, no prazo de 10 dias úteis, contados do protocolo do processo disciplinar





no órgão competente para julgá-lo.

**§2º** Salvo a advertência, o ato que aplicar a sanção ou inostrar o Vereador representado deve ser publicado no Diário da Câmara Municipal de Minduri.

**§3º** Durante o julgamento, é assegurado ao Vereador ou ao seu representante o direito à sustentação oral por 15 minutos:

- I – entre a leitura do relatório e o voto do relator na Mesa Diretora;
- II – antes de iniciada a discussão pelos Vereadores em plenário.

## **Seção VIII Dos Recursos**

**Art. 51.** Cabe recurso, subscrito pelo autor da representação, pelo Vereador representado, pelo autor da representação ou pelo partido com representação na Câmara de Minduri, nos seguintes casos:

- I – do indeferimento da Mesa Diretora que deixar de receber representação:
  - a) com fundamento em vício formal;
  - b) que esteja subscrita por qualquer dos legitimados previstos neste Código de Ética;
- II – do indeferimento de abertura do processo disciplinar pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- III – da sanção aplicada pela Mesa Diretora com base no art. 50, II.

**Parágrafo único.** O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias úteis, contados da data da publicação do ato que o motivou.

**Art. 52.** O recurso suspende, até seu julgamento, o cumprimento das seguintes sanções:

- I – suspensão das prerrogativas regimentais;
- II – perda do mandato motivada em ausência injustificada à terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa.

**Parágrafo único.** Provido o recurso, a decisão do Plenário substitui a decisão recorrida para:

- I – dar continuidade à tramitação da representação;
- II – tornar sem efeito a sanção aplicada.

**Art. 53.** O recurso, após parecer da Comissão de Constituição e Justiça, deve ser incluído na ordem do dia e decidido pelo Plenário no prazo de 04 sessões ordinárias.

## **CAPÍTULO V DA REVISÃO**

**Art. 54.** O processo de perda do mandato pode ser revisto, a qualquer tempo, a pedido do interessado, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias não apreciadas no processo originário, suscetíveis de justificar a inocência do ex-Vereador punido ou a inadequação da sanção disciplinar aplicada.

**§1º** Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do ex-Vereador, qualquer pessoa da família pode requerer a revisão do processo.

**§2º** No caso de incapacidade mental do ex-Vereador, a revisão pode ser requerida pelo respectivo curador.

**§3º** A simples alegação de injustiça da sanção disciplinar aplicada não constitui fundamento idôneo para a revisão.





**§4º** Não é admitido pedido de revisão quando a perda do mandato decorrer de decisão judicial.

**§5º** Os efeitos deste artigo têm aplicação *ex nunc*.

**Art. 55.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 56.** O requerimento de revisão do processo deve ser dirigido à Mesa Diretora.

**§1º** Autorizada a revisão, os autos do processo, junto com o processo originário da sanção, devem ser encaminhados:

I – ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para parecer de mérito;

II – à Comissão de Constituição e Justiça para parecer de admissibilidade.

**§2º** Não pode atuar nos órgãos de que trata o § 1º o Vereador que tenha atuado como relator no processo originário da sanção.

**Art. 57.** A competência para julgamento do pedido de revisão é do Plenário, sendo aprovado por maioria absoluta.

**Art. 58.** Da revisão do processo não pode resultar agravamento de sanção disciplinar.

**Art. 59.** Aprovada a revisão do processo, são restabelecidos todos os direitos parlamentares que não tenham sido atingidos pelo término da legislatura na qual a sanção foi aplicada.

## TÍTULO IV CAPÍTULO ÚNICO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**Art. 60.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é constituído por 03 Vereadores titulares, com igual número de suplentes e 01 Corregedor de Ética com igual número de suplente.

**§1º.** Aplicam-se ao Conselho, no que couber, as regras regimentais das comissões permanentes.

**§2º.** Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Vereador não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado;

**§3º.** Não poderá ser membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II – que tenha recebido, na legislatura atual, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos arquivos da Casa;

III – que esteja no exercício do mandato na condição de suplente temporário convocado em substituição temporária do mandato, exceto se o titular for membro da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

IV – condenado em processo criminal por decisão de órgão judicial colegiado, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado.

**§4º** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá um presidente, um relator e um vogal, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente, ainda que o Regimento Interno disponha de maneira diversa.

**§5º** A vaga no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar verificar-se-á em virtude dos seguintes casos:

I – renúncia;

II – falecimento;





III – perda do mandato não colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar e comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior devidamente justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá a declaração da perda do mandato no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**§6º** A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com prova inequívoca, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

**Art. 61.** A escolha do Corregedor de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Minduri será realizada por meio de eleição entre os vereadores eleitos, respeitando a proporcionalidade partidária sempre que possível.

**§1º** A proporcionalidade partidária deve ser respeitada de modo que o cargo seja ocupado por um vereador de partido diferente daqueles que compõem o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**§2º** Em caso de necessidade comprovada e devidamente justificada, o vereador eleito para a função de corregedor poderá pertencer ao mesmo partido de um dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**Art. 62.** O Corregedor do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá as seguintes atribuições:

I – realizar a análise prévia das denúncias apresentadas, verificando a presença de indícios de autoria e materialidade da infração parlamentar;

II – emitir parecer prévio opinativo sobre a admissibilidade da denúncia, fundamentando a recomendação de abertura ou arquivamento do processo disciplinar;

III – atuar exclusivamente na fase de análise prévia da denúncia, não integrando a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em nenhuma outra etapa do processo disciplinar;

IV – manter sigilo absoluto sobre todas as informações e documentos a que tiver acesso em razão de suas atribuições;

**Parágrafo único.** A atuação do Corregedor de Ética visa a garantir a celeridade e imparcialidade na fase inicial de apuração das denúncias, assegurando a proteção da imagem e da dignidade dos Vereadores, sem prejuízo do devido processo legal.

**Art. 63.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deve ter um Presidente, um Relator e um Vogal, eleitos por seus pares, aplicando-se-lhes as mesmas regras de eleição, impedimento e mandato dos Presidentes de comissão.

**Art. 64.** Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Minduri:

I – zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Minduri;

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no título II deste Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III – instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instituição, nos casos e termos do título III e seguintes deste Código de Ética e Decoro Parlamentar;

IV – responder às consultas formuladas pela Mesa Diretora, Comissões, Partidos Políticos, Vereadores ou a população sobre matérias relacionadas ao processo político-disciplinar;

**Parágrafo único.** As informações sensíveis, bem como aquelas protegidas pelo sigilo, poderão ser omitidas da resposta prevista no inciso IV deste artigo.

**TÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**





**Art. 65.** O Vereador, apenas em relação ao processo disciplinar que responde, fica impedido de tomar parte das discussões e votações de reunião:

- I – da Mesa Diretora;
- II – do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;
- III – da Comissão de Constituição e Justiça.

**Art. 66.** Não pode tomar parte nas deliberações sobre o processo disciplinar, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça:

- I – o corregedor;
- II – o Vereador, ainda que na qualidade de membro da Mesa Diretora ou corregedor, que tenha subscrito a representação ou sido testemunha, perito ou procurador no processo disciplinar;
- III – o suplente de Vereador que possa ter interesse na perda do mandato do Vereador representado.

**Parágrafo único.** O Vereador que tiver tomado parte nas deliberações sobre o processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não pode tomar parte nas deliberações da Comissão de Constituição e Justiça.

**Art. 67.** A suspeição do corregedor, de membro da Mesa Diretora ou de membro de comissão para atuar em representação ou processo disciplinar em desfavor de Vereador ocorre quando qualquer deles demonstre ser:

- I – inimigo declarado do Vereador representado;
- II – credor ou devedor do Vereador representado, de seu cônjuge ou companheiro ou de parente até o terceiro grau ou por afinidade.

Parágrafo único. Não configura suspeição:

- I – a mesma filiação partidária;
- II – a participação no mesmo bloco parlamentar;
- III – divergências ou convergências ideológicas;
- IV – desavenças ocorridas no curso das discussões em plenário ou nas comissões.

**Art. 68.** O autor da representação ou qualquer Vereador pode arguir a suspeição ou o impedimento previsto neste Código.

**Parágrafo único.** A arguição de impedimento ou suspeição deve ser processada em autos apartados e decidida pela Mesa Diretora, no prazo de 5 dias úteis.

**Art. 69.** A substituição do Vereador impedido ou suspeito é feita pelo seu substituto legal ou, no caso de impedimento dele também, na forma do Regimento Interno.

**Art. 70.** Consideram-se dias úteis os prazos fixados em dias nesta Resolução, salvo quando expressamente estiverem fixados em dias corridos, aplicando-se, no que couber, as normas do Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Os prazos previstos neste Código ficam suspensos durante os períodos de recesso parlamentar.

**Art. 71.** As infrações penais ou administrativas apuradas no curso de processo disciplinar devem ser comunicadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao Ministério Público e a outras autoridades, quando cabível, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

**Art. 72.** Este Código pode ser alterado ou reformado com a observância das mesmas normas de alteração ou reforma do Regimento Interno.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 73.** Aos processos em curso antes da vigência desta Resolução:





I – aplicam-se as sanções previstas no código anterior;

II – aplicam-se as disposições procedimentais dos Títulos III e IV, sem prejuízo dos atos já praticados e dos prazos em curso na forma do código anterior.

**Art. 74.** Altera o Regimento Interno da Câmara de Minduri, no artigo 49, para acrescentar o inciso IV criando como permanente a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

**Art. 75.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUTORIA: MESA DIRETORA





A presente proposição tem como objetivo instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal, estabelecendo normas de conduta que devem nortear a atuação dos vereadores e demais membros da Casa Legislativa. A iniciativa se alinha com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e transparência, essenciais para o exercício da função pública e o fortalecimento da confiança da população nas instituições democráticas.

A ausência de um regramento interno específico sobre ética e decoro limita a atuação institucional frente a condutas incompatíveis com o exercício do mandato, prejudicando a imagem do Legislativo e comprometendo a legitimidade de suas decisões. Ao regulamentar deveres e condutas, bem como os procedimentos disciplinares, este projeto visa garantir um ambiente institucional íntegro, eficiente e comprometido com o interesse público.

Para facilitar o entendimento do projeto, ele foi separado em capítulos, cada qual contendo uma definição clara e objetiva de como esta lei deverá funcionar e ser aplicada.

O Capítulo I trata das Disposições Preliminares. Ele define o objeto do Código e o seu campo de aplicação, destacando o compromisso dos parlamentares com os princípios éticos fundamentais, como a dignidade da função pública, o respeito aos direitos fundamentais e a observância da legalidade. Trata, basicamente, de um padrão comportamental a ser seguido pelo vereador enquanto no exercício de suas atividades funcionais.

No artigo 3º, §§3º e 4º do projeto, existe um esclarecimento fundamental para que os parlamentares compreendam que assumir um cargo no Poder Executivo pode possuir implicações destas penalidades e a apuração delas está adstrita ao Código de Ética e Decoro Parlamentar. O Parlamentar, ainda que esteja exercendo uma função em Poder diverso, ele ainda deve seguir as regras comportamentais do Poder Legislativo e isso foi decidido no Mandado de Segurança nº 25.579, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, o §4º do artigo 3º trata sobre a hipótese de suspensão do processo da comissão de ética por questões de saúde. O processo apenas será paralisado se a questão de saúde do Vereador for uma situação grave e que cause a incapacidade temporária a ponto dele não ter o discernimento necessário para compreender a gravidade dos atos praticados à época. Também é o que foi decidido pelo STF no Mandado de Segurança nº 34.064.

O Capítulo II – Dos Deveres descreve de forma detalhada as obrigações fundamentais do vereador, como atuar com dignidade, honestidade, lealdade, comparecer às sessões, tratar todos com respeito, prestar contas do mandato à sociedade e zelar pelo interesse coletivo. Esses deveres são essenciais para garantir que a atuação parlamentar esteja sempre em sintonia com os princípios constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

No Capítulo III – Das Proibições, o Código estabelece situações que configuram conflitos de interesse ou práticas incompatíveis com o mandato parlamentar, como firmar contratos com empresas que prestam serviços ao município ou ocupar cargos que comprometam a independência do exercício do mandato. Essas proibições visam coibir o uso indevido da função pública para benefícios pessoais ou de terceiros.

O Capítulo IV – Das Infrações detalha as condutas que constituem violações ao Código de Ética, classificando-as em leves, médias e graves, conforme a gravidade dos atos. Estão previstas desde infrações como tumultuar sessões ou faltar com respeito até práticas como assédio, vazamento de informações sigilosas ou a prática de crimes contra a administração pública, que podem resultar em sanções severas.

No Capítulo V – Dos Procedimentos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar, o projeto especifica comportamentos que atentam diretamente contra a dignidade do cargo, como exigir vantagens indevidas, fraudar documentos legislativos, apresentar informações falsas ou praticar atos de coação ou corrupção, deixando claro que tais atos, se comprovados, são passíveis de punição com a perda do mandato.

O Título II – Das Sanções Disciplinares apresenta as penalidades aplicáveis, que variam de advertência e censura escrita até a suspensão temporária ou definitiva do mandato, de acordo com a gravidade da infração. O Código estabelece critérios para aplicação das sanções, considerando a natureza do ato, seus efeitos e o histórico do vereador.

O Título III – Do Processo Disciplinar regulamenta todo o procedimento para apuração das





infrações, assegurando ao vereador acusado o contraditório e a ampla defesa. São previstas etapas como recebimento da denúncia, análise pela Mesa Diretora, defesa, coleta de provas, emissão de pareceres, julgamento e possibilidade de recurso, garantindo a lisura e a transparência do processo.

No Título IV – Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, são disciplinados a composição, as competências e o funcionamento do Conselho responsável pela análise das infrações e condução dos processos disciplinares, com regras claras sobre quem pode ser membro e como devem ser realizados os trabalhos, fortalecendo o papel fiscalizador e preventivo do órgão.

Por fim, o Título V – Das Disposições Finais e Transitórias contempla normas complementares sobre impedimentos, suspeições, prazos, forma de contagem de dias, comunicação de eventuais crimes a outras autoridades e condições para alteração do Código, além de disciplinar a transição dos processos em curso no momento da entrada em vigor da nova normativa.

Dessa forma, este Código representa um instrumento essencial para assegurar a conduta ética e o decoro dos parlamentares, fortalecendo a confiança da população na Câmara Municipal de Minduri e garantindo que o mandato legislativo seja exercido em conformidade com os princípios constitucionais e com as expectativas da sociedade.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que visa aprimorar os mecanismos de controle, promover a transparência e consolidar a ética como fundamento da atuação parlamentar.

Minduri/MG, 28 de maio de 2026.

**JACIARA PORTELA NASCIMENTO**  
Presidente da Câmara

**AMARILDO IZALINO DA SILVA**  
Vice-presidente

**LUCAS ALBERTO RAMOS GUIMARÃES**  
Secretário

